

LEI N.º 2150/2003

“Institui no Município de Pedro Osório a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO OSÓRIO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída no Município de Pedro Osório a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - A alíquota de contribuição será de:

§ 1º - consumidores de 51 kwh a 100 kwh/mês pagará uma alíquota de 2% (dois por cento) sobre o consumo excluído o ICMS;

§ 2º - consumidores de 101 kwh a 200 kwh/mês pagará uma alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o consumo excluído o ICMS;

§ 3º - consumidores de 201 kwh a 350 kwh/mês pagará uma alíquota de 3% (três por cento) sobre o consumo excluído o ICMS;

§ 4º - consumidores acima de 351 kwh/mês pagará uma alíquota de 3,5% (três e meio por cento) sobre o consumo excluído o ICMS;

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a contribuição.

§ 2º - O Convênio ou Contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária Municipal.

§ 6º - O consumidor que tiver o serviço de iluminação pública suspenso por mais de 48h (quarenta e oito horas) deverá ser ressarcido pelo Fundo Municipal de Iluminação Pública do valor correspondente a ACIP do mês de consumo, para tanto deverá formalizar ao Executivo, por escrito, a comunicação da referida suspensão.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - Fica o poder Executivo autorizado a firmar com a CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica (Concessionária) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 9º - Ficam isentos de cobrança da taxa prevista nesta lei os contribuintes com consumo de Zero a 50 kwh/mês.

Parágrafo único – Ficam também isentos os contribuintes residentes em logradouros públicos, não dotados de iluminação pública, independente do consumo.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de dezembro de 2003.

DR. MOACIR OTÍLIO ALVES  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

João Luiz Borges  
Sec. de Adm. e Finanças